



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.423 - BA
(2011/0161807-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES GOMES
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ACORDO FIRMADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APRESENTAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. VALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Decisão que partiu da premissa equivocada de que o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar n. 110/01 foi firmado antes do ajuizamento do processo de conhecimento.

III – Orientação desta Corte no sentido de considerar válido tal acordo, ainda que apresentado na fase de execução e firmado antes da sentença de mérito, sob pena de permitir o enriquecimento ilícito do fundista.

IV – Manutenção da decisão por outros fundamentos.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.423 - BA
(2011/0161807-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES GOMES
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra decisão monocrática (fls. 250/252e), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, afastando a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e, no mérito, considerando prevalente acordo extrajudicial, firmado nos termos da Lei Complementar n. 110/01, sobre processo de conhecimento ajuizado posteriormente, com a ressalva de que eventual nulidade da transação, por vício de vontade, deve ser alegada em ação própria.

Sustenta o Agravante, em síntese, que: a) houve ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil; b) a celebração do acordo ocorreu após o ajuizamento da ação de conhecimento; c) os precedentes colacionados afastam a alegação de ofensa à coisa julgada quando o acordo é celebrado antes do ajuizamento da ação; d) viola a coisa julgada a exibição, apenas na fase de execução, de acordo celebrado após a propositura da ação de conhecimento; e e) ocorreu a preclusão consumativa, porquanto a causa extintiva da obrigação definida no título exequendo é anterior à sentença.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.423 - BA
(2011/0161807-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES GOMES
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em que pese a decisão agravada haver considerado, por equívoco, que o Termo de Adesão foi firmado em momento anterior à propositura da ação, a orientação desta Corte é no sentido de considerar válido tal acordo, ainda que apresentado na fase de execução e firmado antes da sentença de mérito, sob pena de permitir o enriquecimento ilícito do fundista, consoante se extrai dos seguintes acórdãos:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS
ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO
ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.
110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE
CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE
EXECUTÓRIA.**

**1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao
teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despicienda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide.

2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01.

3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1.

Ademais, "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004).

4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1151094/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes.

2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1147566/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

Em seu voto condutor do julgado, ponderou o Relator:

É de se registrar, por fim, que é irrelevante o fato do documento ter sido apresentado nos autos apenas na execução, mesmo que firmado antes da sentença de mérito, uma vez que, por si só, como visto, extingue a obrigação, e desconsiderá-lo importaria em permitir que o fundista se aproveitasse da própria torpeza, já que era conhecedor tanto do acordo firmado, quanto da ação por ele proposta, além de enriquecimento ilícito.

Em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. *Recurso especial provido.*" (REsp 879496/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 27/02/2007 p. 250).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 998189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1.046.129/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 15/12/2009 e REsp nº 1.142.254/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJ 23/11/2009.

É de aplicar, portanto, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar a admissibilidade do recurso especial por ambas as alíneas.

E como se não bastasse, a título de ilustração, traz-se o julgamento do RE nº 418.918/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie (DJ 1º/7/2005), onde a Excelsa Corte também reconheceu, após a sentença de mérito, a validade do acordo firmado entre as partes, antes da propositura da ação, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. (destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental, mantendo a decisão monocrática por fundamento diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0161807-8

AgRg no
Ag 1.423.423 / BA

Números Origem: 00613671120104010000 152668020054013300 200533000152741 61367112010401

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES GOMES
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.